



PREGÃO PRESENCIAL N° 067/2018  
PROCESSO INTERNO N° 1165/2018

**I - REFERÊNCIA**

Trata-se de Comunicado de Fato Superveniente do Edital, apresentado pelo Sr. Cláudio Ribeiro Figueiredo, advogado, inscrito na OAB sob o nº 132.91 em face dos termos contidos no edital do Pregão Presencial nº 067/2018.

O referido pregão tem por objeto a promoção de registro de preço, consignado em Ata, para aquisição de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, através de maior desconto na tabela CMED/ANVISA.

**II – DAS RAZÕES**

Em linhas gerais, questiona o edital, sobretudo no que se refere:

- 1 – Descumprimento da lei quanto a forma de publicação;
- 2 – Vedações da participação de consórcios;
- 3 – Vedações da participação de empresas em Recuperação Judicial.

**IV – DA ADMINISSIBILIDADE**

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos verifica-se que não há legitimidade para o estabelecimento deste comunicado, uma vez que o edital previa claramente prazo para apresentação de impugnação para questionar quaisquer aspectos tratados no instrumento convocatório.

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

*3.4. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o email licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.*

Apesar de não serem preenchidos nenhum dos pressupostos, adentraremos ao mérito, em respeito ao princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo o da Transparência.

**V – DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, prementemente cumpre destacar que, a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria Geral do Município bem como pela Secretaria Solicitante que dispõem de aptidão técnica para tratar do objeto em referência desta contratação.

Em relação ao primeiro ponto alegado, cabe ressaltar que não houve qualquer falha nas formas de publicação do Edital, da sua Suspensão e de suas retificações. A primeira Retificação foi publicada no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Sabará (fls. 243/244), no



dia 24 de abril de 2019, junto ao andamento do Pregão em questão, bem como no Órgão Oficial de Imprensa (fl. 245) e em Jornal de grande circulação (fl. 246). Já a segunda Retificação, questionada neste comunicado, que fora precedida de uma Análise de Impugnação (fls. 261/263), da Retificação do Edital, devidamente publicada no site oficial da Prefeitura Municipal de Sabará (fl. 264/265) no dia 07 de maio de 2019, no jornal de grande circulação (fl. 266) e no Órgão Oficial de Imprensa (fl. 267), respeitado todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente.

Já em relação ao segundo aspecto levantado, todo o entendimento jurisprudencial considera se tratar de um ato discricionário da Administração conforme o entendimento da Corte Mineira, bem como do Tribunal de Contas da União:

*EDITAL DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VEDAÇÃO CONSÓRCIO. ATO DISCRICIONÁRIO. JUSTIFICATIVA. NÃO REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. 1. Ao homologar o procedimento licitatório, o chefe do Poder Executivo municipal passa a ser solidariamente responsável pelas irregularidades apuradas no ato convocatório. 2. A vedação à participação de consórcios encontra-se no âmbito da discricionariedade conferida à administração pública e não consiste necessariamente em ilegalidade, sobretudo quando a dimensão do objeto do certame dispensa a colaboração entre particulares. 3. A não reprodução dos dispositivos da Lei Complementar 123/2006 no edital de licitação não acarreta, necessariamente, irregularidade, uma vez que os dispositivos do referido diploma são autoaplicáveis e obrigatórios, devendo ser cumpridos pela administração pública ainda que não estejam expressamente previstos no instrumento convocatório. Segunda Câmara 7ª Sessão Ordinária – 14/03/2019 (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 924165, Relator: CONS. SUBST. VICTOR ME-YER, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 10/04/2019)*

*[Discricionariedade na decisão pela possibilidade de participação de empresas em consórcio na licitação.] [...] a aceitação de participação de empresas em consórcios é ato discricionário da administração, cumprindo trazer à colação o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, adotado em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à p. 360, 11. ed., in verbis: ‘O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública’ [...]. [TCE/MG - Representação n. 742.284. Relator Conselheiro Antonio Carlos Andrade. Sessão do dia 19/02/2008]*

*(...) 9.15. Quanto à admissão de consórcios em certames licitatórios, convém transcrever análise constante do relatório do Ministro Relator Marcos Bemquerer na Decisão 480/2002-TCU-Plenário:*

*'Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado em nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo das licitações, a formação de consórcios pode reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem*



*jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares' (Marçal Justen Filho, 'Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos', 8ª Edição, pags. 369/370)*

*Cabe à administração, levando-se em consideração o objeto licitado e os potenciais concorrentes, decidir a respeito da participação de consórcios, o que, pelos posicionamentos acima transcritos, constitui-se exceção e não a regra. Não há porque se questionar, a priori, a opção da administração em não permitir a participação de consórcios.' (...) (TCU - Acórdão 1179/2014 – Plenário, Data Sessão 07/05/2014, Relator Ministro Aroldo Cedraz)*

Cabe a ressalva que considerada a complexidade do objeto, a Administração não entendeu necessária a consignação da possibilidade de execução via consórcio. Tal entendimento foi formado através das referências obtidas nas últimas contratações bem como na realidade aplicada a outros órgãos públicos.

Por fim, em relação à restrição quanto a participação das empresas em recuperação judicial, apontamento de nº 3, entendemos que se trata de uma cláusula necessária que não compromete a participação de nenhum interessado, e assim seguimos os ensinamentos de Justen Filho, se não vejamos:

*"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento."<JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 627>.*

Cabe registrar sobre o tema que a Lei 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei 7.661/45, criando o instituto da recuperação judicial e extrajudicial e extinguindo o da concordata. A Lei 8.666, no entanto, não teve seu texto alterado para acompanhar essa inovação legislativa. Nesse compasso, muitos doutrinadores administrativistas defendem que, apesar de na Lei 8.666/93 ainda constar o termo concordata, deve tal diploma ser interpretado de acordo com as determinações da atual Lei de Falências, isto é, deve ser exigido como requisito de qualificação econômico-financeira a certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, citando-se, novamente, a lição de Justen Filho, o qual, mesmo reconhecendo que o novo instituto da recuperação judicial não se confunde



com a da antiga concordata, defende que o mesmo tratamento dado pela Lei 8.666 a esta figura jurídica deve ser estendido àquela:

*"Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei nº 7.661. Portanto, as disposições da Lei nº 8.666 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim, por exemplo, as referências a 'concordata' devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial. (...)"*

*A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação". <JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 637-638>.*

## VI – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, mesmo que se tratando de um ato de Comunicação onde não foram admitidos quaisquer pressupostos de admissibilidade, decidido pela **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL** e pela sequência do procedimento, discordando das alegações deste comunicado.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 21 de maio de 2019.

Carlos Eduardo Chagas de Souza  
**Pregoeiro Municipal**  
**Portaria Municipal nº 151/2019**

Celso Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração  
Prefeitura Municipal de Sabará - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**RETIFICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2018**

A Prefeitura Municipal de Sabará, por meio da Secretaria Municipal de Administração, resolve retificar o edital do Pregão Presencial nº 067/2018, que tem por objeto : Promover registro de preço, consignado em Ata, para aquisição de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, através de maior desconto na tabela CMED/ANVISA, conforme especificações contidas no edital e seus anexos, conforme a seguir:

- A redação do item 8.4.4. passa a ser a seguinte: "

**8.4.4.** Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com a Portaria nº 344/1998.

- o Anexo II será o seguinte:

**"Lote 01 Tabela A - Exclusivo de ME-EPP"**

ITEM	DESCRÍÇÃO	VALOR ESTIMADO	QTDE	% mínimo de desconto	% de desconto proposto
04	Medicamentos Éticos de "A" a "Z" descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)- Exclusivo ME/EPP.	R\$ 975.000,00	1	R\$200.000,00	%
05	Medicamentos Genéricos de "A" a "Z" descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Tabela) Exclusivo ME/EPP.		1	R\$275.000,00	%
06	Medicamentos Similares de "A" a "Z" descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Fábrica) Exclusivo ME/EPP.		1	R\$500.000,00	%
PERCENTUAL DE DESCONTO TOTAL OFERTADO					%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**“Lote 02 Tabela B- Ampla Concorrência”**

ITEM	DESCRÍÇÃO	VALOR ESTIMADO	QTDE	% mínimo de desconto	% de desconto proposto
01	Medicamentos Éticos de “A” a “Z” descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)	R\$ 2.925.000,00	1	R\$600.000,00	%
02	Medicamentos Genéricos de “A” a “Z” descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)		1	R\$825.000,00	%
03	Medicamentos similares de “A” a “Z” descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)		1	R\$1.500.000,00	%
PERCENTUAL DE DESCONTO TOTAL OFERTADO					%

Fica remarcada a data da sessão pública para o dia 08 de maio de 2019, às 09:00 h.

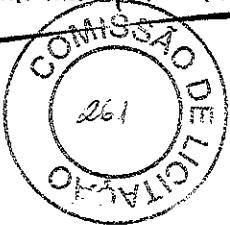
As demais cláusulas do edital permanecem inalteradas.

Sabará, 23 de abril de 2019

Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração







### ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2018  
PROCESSO INTERNO Nº 1165/2018

#### I - REFERÊNCIA

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ALFALAGOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº05.194.502/0001-14, ao Edital do Pregão Presencial nº067/2018.

O Edital do Pregão Presencial nº067/2018 tem como objeto: "Promover registro de preço, consignado em Ata, para aquisição de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, através de maior desconto na tabela CMED/ANVISA conforme constante neste edital e seus anexos."

#### II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante apresenta os seguintes argumentos:

"Encontra-se equivocado o Nobre Município quando exige que para participação da licitação na modalidade em questão sejam especificados o objeto a ser licitado em cada lote, constando marca, nome comercial dos medicamentos, forma de apresentação, embalagem, fabricante, origem e número do registro ANVISA, pois primeiramente, não encontram-se relacionados quais os medicamentos que serão solicitados por lote, ficando impossível apresentar os dados solicitados de todos os medicamentos constantes na tabela em questão uma vez que contam mais de 700 páginas só com medicamentos. Posteriormente, na descrição dos itens previstos a serem adquiridos não encontram-se separados quais itens pertencem a quais lotes, bem como também não especifica marca do item, e na tabela um só item pode ter várias marcas, qual todas deveriam, se caso fosse, apresentar tais documentações."

(...)

"Aproveitando o ensejo sobre a clareza do edital, no presente instrumento, temos ainda a questão do desmembramento dos valores de lotes a serem licitados, tendo em vista que tanto na Retificação do edital, quanto no próprio edital não retificado, encontramos no anexo II, tabelas especificando o valor estimado global, ou seja, especifica o valor estimado de todos os medicamentos licitados e não por apresentação (ético, genérico e similar), o que dificulta muito a programação dos licitantes quanto a qual lote participará. Além disso, no mesmo local, nas tabelas do anexo II, a porcentagem mínima está em valores, também dificultando o entendimento."

Ao final a impugnante requer:

"a) seja recebida e processada a presente impugnação, eis que a própria é tempestiva;

"b) seja a mesma acolhida para retificar a disposição editalícia definindo se será realizado através de lote ou de itens específicos, bem como retificar as



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

**SABARÁ**

Muito mais pelo cidadão!



tabelas constantes no anexo II, deixando nítido os valores de cada lote e seu percentual mínimo."

É o relatório, no necessário.

### **III – DA ADMISSIBILIDADE**

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos recursais por parte da Impugnante, verifica-se que há tempestividade, visto que a Impugnante apresentou sua petição dentro do prazo legal, ou seja, em 06 de maio de 2019, e a data prevista para abertura da Licitação é 08 de maio de 2019, ficando comprovada sua **TEMPESTIVIDADE**.

Verifica-se, também, que há **LEGITIMIDADE**, uma vez que foram anexados à presente impugnação os documentos que comprovam essa legitimidade.

Pois bem, analisados os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

### **IV – DO MÉRITO**

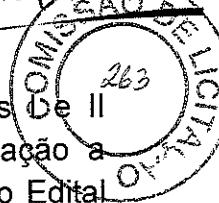
Com relação ao primeiro ponto apresentado, assiste razão a impugnante ao argumentar acerca da impossibilidade de informar na proposta comercial a marca, nome comercial, dos medicamentos, forma de apresentação, embalagem, fabricante, origem e número de registro na ANVISA, uma vez que essa Municipalidade não especificou de forma precisa os medicamentos que serão adquiridos. Tal entendimento já havia sido considerado pela Secretaria Municipal de Saúde, folhas 239 e 240 do processo interno nº165/2018, que na ocasião solicitou a retirada do Edital. Portanto, sua reprodução nas atuais regras editalícias foi equivocada, devendo a Secretaria Municipal de Administração providenciar a retificação conforme orientações já realizadas.

Tem razão a impugnante no outro ponto atacado, quando diz que o Edital está confuso na forma de apresentação dos Anexos I e II, bem como no critério de julgamento. Porém, cumpre esclarecer que os itens 4.1.1 e 4.1.2 do Edital desmembrou o objeto em 02 (dois) lotes:

4.1.1–Poderão concorrer ao item da TABELA A do anexo II (COTA RESERVADA), somente empresas enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 128/2008 e 147/2014.

4.1.2–Os itens da TABELA B do anexo II (COTA PRINCIPAL) são destinados à Ampla Concorrência.

Ou seja, o critério de julgamento da licitação em comento será por meio do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA CMED/ANVISA, ofertado como determinado no ANEXO II. Portanto, o licitante deverá apresentar sua



proposta por lote, e não por item. Nesse caso, o item 9.6.1 e os anexos De II deverão ser retificados, conforme entendimento aqui relacionado. Em relação a disposição dos valores juntamente com os percentuais, cabe destacar que o Edital traz claramente que o critério de julgamento é o maior desconto sobre a tabela (percentual), sendo os valores dispostos apenas um norteador da previsão de gastos com a pretendente contratação.

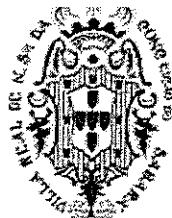
#### V – CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto nesta análise, posiciona-se por **ADMITIR** a petição interposta, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, devendo, portanto, o órgão competente realizar as alterações necessárias, observando as regras de republicação e remarcação do Edital pelo mesmo prazo e meios utilizados anteriormente.

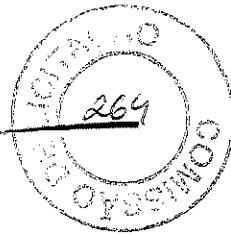
É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 07 de maio de 2019.

Carlos Eduardo Chagas de Souza  
**Pregoeiro Municipal**  
**Portaria Municipal nº151/2019**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**2ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2018**

A Prefeitura Municipal de Sabará, por meio da Secretaria Municipal de Administração, resolve retificar o edital do Pregão Presencial nº 067/2018, que tem por objeto : Promover registro de preço, consignado em Ata, para aquisição de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, através de maior desconto na tabela CMED/ANVISA, conforme especificações contidas no edital e seus anexos, conforme a seguir:

1 - A redação do item 9.6.1 passa a ser a seguinte:

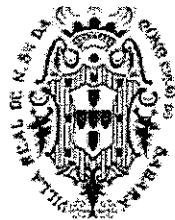
9.6.1. O critério de julgamento será o de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA CMED/ANVISA, ofertado como determinado no ANEXO II.

2 - Fica suprimida a seguinte redação do ANEXO II:

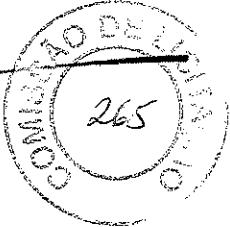
OBS: O licitante deverá especificar o objeto licitado em cada lote, sendo obrigatório constar marca, nome comercial do(s) medicamento(s), forma de apresentação, embalagem, fabricante, origem (nacional ou estrangeira) e número de registro na ANVISA.

3 - Onde se lê no anexo I:

Lote	Descrição	UN	Qtde.	Preço Unit.	Total
001	MEDICAMENTOS ETICOS DE "A" A "Z" DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)	UN	1	R\$600.000,00	R\$600.000,00
002	MEDICAMENTOS GENÉRICOS DE "A" A "Z" DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)	UN	1	R\$825.000,00	R\$825.000,00
003	MEDICAMENTOS SIMILARES DE "A" A "Z" DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)	UN	1	R\$1.500.000,00	R\$1.500.000,00
004	MEDICAMENTOS ETICOS DE "A" A "Z" DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica) - EXCLUSIVO ME/EPP	UN	1	R\$200.000,00	R\$200.000,00
005	MEDICAMENTOS GENÉRICOS DE "A" A "Z" DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica) - EXCLUSIVO ME /EPP	UN	1	R\$275.000,00	R\$275.000,00
006	MEDICAMENTOS SIMILARES DE "A" A "Z" DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica) - EXCLUSIVO ME/EPP	UN	1	R\$500.000,00	R\$500.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Leia-se:

Lote	Item	Descrição	UN	Qtde.	Preço Unit.	Total
1	4	MEDICAMENTOS ETICOS DE "A" A "Z" DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica) - EXCLUSIVO ME/EPP	UN	1	R\$200.000,00	R\$200.000,00
	5	MEDICAMENTOS GENÉRICOS DE "A" A "Z" DESCritos NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica) - EXCLUSIVO ME /EPP	UN	1	R\$275.000,00	R\$275.000,00
	6	MEDICAMENTOS SIMILARES DE "A" A "Z" DESCritos NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica) - EXCLUSIVO ME/EPP	UN	1	R\$500.000,00	R\$500.000,00
2	1	MEDICAMENTOS ETICOS DE "A" A "Z" DESCRITOS NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)	UN	1	R\$600.000,00	R\$600.000,00
	2	MEDICAMENTOS GENÉRICOS DE "A" A "Z" DESCritos NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)	UN	1	R\$825.000,00	R\$825.000,00
	3	MEDICAMENTOS SIMILARES DE "A" A "Z" DESCritos NA TABELA CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)	UN	1	R\$1.500.000,00	R\$1.500.000,00

Fica remarcada a data da sessão pública para o dia **21 de maio de 2019, às 09:00 h.**

As demais cláusulas do edital permanecem inalteradas.

Sabará, 07 de maio de 2019.

Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração



